

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 15 de Fevereiro de 1936 — NUM. 660

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 101

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do Juizo de Direito da 4ª vara desta capital e nos quaes figuram como recorrente a Justiça Publica e como recorrido José Barretto Vasconcellos.

Ante representação do Banco Mercantil Sergipense, instruida com o inquerito policial e documentos respectivos, denunciou o promotor publico da 11ª comarca com séde em São Christovão, a José Barretto de Vasconcellos como incurso no art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penaes, por ter se apropriado de quantia superior a 36:000\$000, producto de titulos que, no periodo de 1930 a 1933, lhe foram enviados para cobrança na qualidade de preposto do correspondente do Banco na praça de São Christovão.

Processado e pronunciado, recorreu José Barretto de Vasconcellos para o Superior Tribunal de Justiça, que, julgando nullo o feito por incompetencia do Juizo da 11ª comarca, determinou a instauração de novo processo em Aracaju, onde tem o Banco a sua séde e occorreu o ultimo acto constitutivo do delicto — a recusa do denunciado em restituir a importancia concernente ao desfalque verificado.

Em obediencia ao Accordão de fls. 152 a 153 v., effectuou-se, perante o Juizo competente, o segundo summario de culpa; e, decorridos os tramites respectivos, julgou o dr. juiz de direito da 4ª vara improcedente a denuncia do dr. 1.º promotor publico da capital, porque, diz textualmente o juiz, "a prova do facto não está completa diante da ausencia do balanço". Dessa decisão interpoz recurso o dr. 1.º promotor publico por petição e termo de fls. 201 a 202. De fls. 203 a 205 e 206 a 207 v. constam, respectivamente, as razões do recorrente e do recorrido. Nesta 2ª instancia, emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 210 a 211 e examinaram os autos os desembargadores da 2ª turma.

Tudo devidamente ponderado.

Das provas documental e testemunhal, produzidas nestes autos, apura-se o seguinte: José Gonçalves Pereira, então residente na cidade de São Christovão, onde era correspondente do Banco Mercantil Sergipense, sentindo-se enfraquecido pela idade e por molestia, admitiria como seu auxiliar a José Barretto de Vasconcellos. Por se lhe agravarem os padecimentos, transferiu José Gonçalves Pereira em 1930 a sua residencia para esta capital, deixando em São Christovão como seu preposto a José Barretto de Vasconcellos, com quem dividia as percentagens que o Banco paga aos seus correspondentes pelas quantias recebidas. Na qualidade de preposto, José Barretto de Vasconcellos pessoalmente recebia na agencial postal a correspondencia remetida pelo Banco, apresentava os titulos aos commerciantes locais cobrava e recebia as respectivas importancias e passava, recibo assignado — por José Gonçalves Pereira, José Barretto — Quando vinha a Aracaju, recolhia o proprio José Barretto de Vasconcellos directamente ao Banco quantias arrecadadas; remessas foram feitas, até Junho de 1933, por intermedio da Fabrica de Tecidos de São Christovam e, depois, por pessoas da confiança de José Barretto de Vasconcellos, nunca tendo havido duvida a respeito da entrega ao Banco das quantias assim enviadas. A 16 de Novembro de 1933 aqui falleceu José Gonçalves Pereira; e, convidado José Barretto de Vasconcellos a prestar as suas contas, depois de alguma relutancia compareceu ao Banco, sendo então verificado um saldo devedor da importancia de 36:404\$210, sendo da Agencia em Propria..... 3:966\$000 e da Matriz 32:438\$210.

Em auto de perguntas, procedido na Delegacia de Policia de São Christovão, declarou José Barretto de Vasconcellos ter percebido desde Maio de 1933 haver desfalque, que então já era de "vinte e tantos contos de réis"; disse reconhecer a exactidão da conta corrente de fls. 30 a 41; affirmou que, de varias vezes, entregára dinheiro em Aracaju ao velho José Gonçalves; declarou que de 1.º a 13 de Novembro de 1933 arrecadou "treze contos e tantos", dos quaes recolheu por Erundino Santanna 4:000\$000, por João Carlos 2:250\$000, por Julio Pinto Filho 1:100\$000 e que

a quantia de 5:725\$420, restante das importancias por elle recebidas em Novembro de 1933, "entregou no dia 13 ou 14 a José Gonçalves Pereira e que á essa entrega ninguem assistiu nem della deu sciencia a Julio Pinto, genro de José Gonçalves Pereira.

De haver José Barretto de Vasconcellos entregue em Aracaju dinheiro a José Gonçalves Pereira não existe prova nestes autos. Dos documentos que instruíram a representação de fls. 9 e dos que posteriormente se juntaram aos autos se infere que José Barretto de Vasconcellos se correspondia directamente com o Banco, de cuja confiança já gozava; e, conforme disseram o Sr. da Fabrica de São Christovão e os portadores, testemunhas neste processo, sempre enviou José Barretto de Vasconcellos dinheiro ao Banco sem intervenção de José Gonçalves Pereira. É, pois, extranhavel que só nas occasiões em que dessas quantias era elle proprio José Barretto o portador as fizesse passar pelas mãos de José Gonçalves Pereira. Todavia, é possível que por algumas vezes isso houvesse acontecido. Não pôde, porém, ser crida a entrega a José Gonçalves da quantia de 5:725\$420 no dia 13 ou 14 de Novembro, quando José Gonçalves, cuja agonia foi prolongada, já não tinha a precisa lucidez e se achava nas vascas da morte, corrida aos 83 annos de idade. É incrível essa entrega de dinheiro a um moribundo e sem a ter testemunhado pessoa alguma, nem, sequer, pessoa da familia; dessa entrega não houve signal algum e nem se dá sciencia ao seu genro Julio Pinto Filho, que era visinho de José Gonçalves Pereira, sobre cujos negocios fóra sempre consultado. Não ha base segura para attribuir-se a José Barretto de Vasconcellos o desvio de toda a importância referente ao alcance constatado, porquanto os autos só fornecem elementos probantes da sua exclusiva responsabilidade de certo tempo para cá, e é admissivel que de algumas vezes fosse pelo preposto entregue dinheiro ao correspondente do Banco. Entretanto, vehementes são os indicios de criminalidade contra o denunciado, relativamente á indebita apropriação de 5:725\$420, restante das quantias arrecadadas no mês de Novembro de 1933.

O juiz a quo impronunciou o accusado pelo fundamento de que "a prova do facto não está completa deante da ausencia do balanço". Certamente o dr. juiz de direito quiz referir-se á prestação de contas, pois não é possível que o distincto magistrado exija, para a comprovação do facto delictuoso em estudo, o balanço as operações desse estabelecimento de credito. E o advogado do réu vem protestando pela prestação de contas e por essa providencia ainda insiste nas suas allegações de fls. 206 a 207 v.

A jurisprudencia brasileira tem proclamado a desnecessidade da previa prestação de contas, quando sem ella pode ser feita a caracterisação do crime.

Entre outras decisões, leem-se as seguintes, em Repertorio de Jurisprudencia Criminal, de Edgard Costa, e Dicionario de Jurisprudencia Penal do Brasil, de Vicente Piragibe:

"A falta de tomada de contas dos responsaveis não obsta a acção penal contra os mesmos pelo crime do art. 331". (Accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 1.º de Julho e 21 de Agosto de 1895; 20 de Março e 10 de Abril de 1897; 13 de Abril, 16 de Outubro e 21 de Dezembro de 1901; 5 de Abril de 1905; 17 de Julho e 8 de Agosto de 1907).

"A falta de previa prestação de contas não obsta o exercicio da acção penal pelo crime previsto no art. 331, n. 2, do Codigo Penal". (Sentença do Juizo de Direito da 3ª vara Criminal, confirmada por Accordão da Corte de Appellação do Districto Federal, de 26 de Agosto de 1910).

"A tomada de contas previamente não é uma condição consagrada pela jurisprudencia para a perfeita caracterisação do crime de apropriação indebita". (Accordão da 3ª Camara da Corte de Appellação, de 12 de Abril de 1913).

Distinguindo as hypotheses, tem ultimamente decidido os nossos tribunaes que, para applicação do art. 331, n. 2, do Codigo Penal, casos ha em que imprescindivel é a apuração, no Juizo Cível, do quantum apropriado; desnecessaria é, porém, a previa prestação de contas quando no processo criminal ficarem desde logo provadas a realidade do alcance e a infidelidade da pessoa a quem fóra confiada a coisa, objecto do delicto.

No caso *sub judice* apurado está, e com precisão, o alcance pelo qual é responsavel o recorrido, cuja infidelidade se acha assim evidenciada.

Em virtude dos motivos expostos:

Accordam os juizes da 2.^a turma da Córte de Appellação dar provimento ao presente recurso para, reformando a decisão de fls. 198 v a 199 v., pronunciar o réu José Barretto de Vasconcellos como incurso na sanção do art. 331, n. 2, combinado com o art. 330, § 4.^o da Consolidação das Leis Penaes da Republica, sujeitando-o á prisão e livramento.

Aracaju, 6 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

ACCORDÃO N. 102

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo impetrado pelo advogado dr. Luiz Garcia, em favor de Humberto Côrtes de Oliveira e Olivio Gonçalves Lima.

O impetrante allega:

que no dia 23 do corrente, na villa de Campo do Britto, praças do destacamento local, acompanhadas dos srs. Lourival Almeida, chefe situacionista alli; Lourival Duarte, tabellião e escrivão do termo; Virgilio Nunes, exactor estadual; Euzebio José de Souza, Josino José de Almeida e outros, de dez para onze horas da noite, pegaram e espancaram em plena rua o cidadão Humberto Côrtes de Oliveira, quando, em passeata procuravam insultar os seus adversarios políticos;

—que a onda de perseguições que ambientam o Estado, já iniciada em Campo do Britto, antes de se ferir o pleito municipal de 14 do corrente, não se bastou de espancar o alludido Humberto Côrtes de Oliveira e ainda mandou acordar em sua residencia o cidadão Olivio Gonçalves Lima, que, ao sahir, afim de attender a um falso recado que, em nome de João Anthero, lhe mandaram os aggressores citados, foi igualmente espancado;

que ambos se apresentam com lesões consequentes das violencias referidas e ainda ameaçados de soffrerem novas, porque procuraram o sr. Emiliano Ribeiro, afim de que este seu amigo, adversario politico daquelles, tomasse pelos meios legaes, as providencias que o caso exige;

—que diante das arbitrariedades e abuso de poder de que usou o delegado de policia daquelle municipio, permitindo que praças do destacamento local assim procedam juntamente com os mandões politicos, acham-se os pacientes no justo recio de serem tolhidos em sua liberdade individual, bem como de serem victimas de novos espancamentos (fls. 2 e verso).

Para comprovação das referidas allegações, o impetrante instruiu a petição do presente *habeas-corpus*, com uma carta que lhe foi dirigida pelo cidadão Emiliano José Ribeiro (fls. 3 a 4).

Ouvida a respectiva autoridade policial, esta declarou — não ter conhecimento dos factos allegados pelo advogado Luiz Garcia e que o destacamento local continua mantendo absoluta ordem, afastado de qualquer competição partidaria (fls. 6).

O que tudo devidamente examinado:

Considerando que a Constituição da Republica determina que se dará *habeas-corpus* — "sempre que alguém soffrer ou se achar ameaçado de soffrer violencias ou coacção em sua liberdade por illegalidade ou abuso de poder" (art. 113, n. 23);

Considerando que a concessão da providencia legal impetrada, é sancionada pela jurisprudencia, desde que a petição contenha as razões fundadas que tem o paciente para reccar a violencia de que se diz ameaçado, como na hypothese dos autos, "porque a sua denegação poderá permittir que se realize dita violencia, ao passo que concedida, mesmo quando vão e exaggerados sejam os receios do paciente, nenhum prejuizo resultará";

Accordam por estes fundamentos, os juizes da 2.^a Turma da Córte de Appellação, conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus*, para que não soffram os pacientes violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

Mandam que se remetta ao sr. dr. procurador geral do Estado, afim de que proceda como lhe parecer de direito, uma copia da petição de fls. 2 e documento que instruiu a mesma petição.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso — Presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 6.^a sessão ordinaria, realizada no dia 5 de Fevereiro de 1936, sob a presidencia do senhor dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite.

Aos seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os senhores juizes dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, vice-presidente servindo de presidente na ausencia do senhor desembargador João Dantas de Britto, desembargadores

Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santaflor Cardoso, este substituindo o juiz desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e dr. Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: — Telegramma dos senhores desembargadores José Neves Filho e Antonio Soares de Pinho Junior, communicando haver sido o primeiro reeleito vice-presidente da Córte de Appellação do Estado de Pernambuco, e, consequentemente, presidente do Tribunal Eleitoral do referido Estado e o ultimo eleito presidente do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Communicações: — Foram recebidas as seguintes: do dr. juiz da 6.^a zona, de haver o bacharel Oswaldo Lages entrado no gozo das ferias que lhe foram concedidas; do sr. José Machado Sobrinho, de haver assumido o exercicio do cargo de 1.^o suplente de juiz municipal do termo do São Francisco; do sr. Anizio Telles Barretto, de terem sido encerrados os trabalhos da primeira sessão da Camara Municipal do Carmo, de que é presidente; do sr. Emiliano Pacheco de Góes, de haver assumido o exercicio do cargo de 1.^o officio de Justiça do termo de Ribeirópolis, por se achar em gozo de licença o titular effectivo; do sr. Oswaldo de Souza Pitaguiçeira, de haver assumido, na qualidade de 1.^o suplente, o exercicio do cargo de juiz municipal do termo de Campos, em virtude da licença concedida ao titular, effectivo e communicação do senhor presidente da Camara Municipal de Carmo, de haver o vereador Abidoral Narcizo da Cruz, em sessão daquelle Camara, a 7 de Janeiro findo, renunciado o respectivo mandato, tendo sido convocado, para substituil-o, o supplente Antonio Martins Fontes. A seguir, o senhor presidente distribuiu ao juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro uma consulta feita pelo sr. Pedro Francisco de Almeida, presidente da Camara Municipal de Laranjeiras, sobre vereadores que não tomaram posse dos respectivos cargos e submeteram á apreciação do Tribunal um pedido de 45 dias de ferias tendo pelo juiz desembargador Gervasio de Carvalho Prata. Foi o mesmo deferido, unanimemente. O juiz dr. Arthur Marinho pede a palavra para esclarecer que, conforme o art. 39 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes, devia trazer, lavrado, o accordão relativo á denuncia apresentada pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira contra o deputado Manuel de Carvalho Barroso, julgada na sessão passada. Entretanto, tendo, na qualidade de juiz federal, que preferir serviços instantes em um processo de fallencia por s. excia. superintendido no Juizo Seccional, o fez fundado no art. 186 do decreto n. 5.746 de 1929, Dahi não lhe ter sido possivel lavar o mencionado accordão, que, de resto, nenhum prejuizo traz ás partes. Em seguida, o juiz dr. Arthur Marinho solicitou ao senhor presidente designação de dia para o julgamento da consulta feita pelo sr. Clovis Pontes Cardoso, delegado do partido União Republicana de Sergipe, sobre se o bacharel Alfredo Rollemberg Leite pode ser reintegrado no cargo de promotor publico de Itabaianinha sem prejudicar o seu mandato de deputado á Assembléa Estadual. Tendo o senhor presidente designado o dia da mesma sessão, o juiz dr. Arthur Marinho, relator da consulta, passou a fazer o relatorio do feito, após o que levantou a preliminar se se devia tomar conhecimento da mesma consulta, visto tratar-se de facto concreto. Encerrados os debates e posta a votos a preliminar, decidiu o Tribunal com o dr. relator, contra o voto do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, não se tomar conhecimento da referida consulta. Tambem ao juiz dr. Olympio Mendonça to. designado, pelo senhor presidente, o dia desta sessão para julgar o processo referente ás eleições municipais do 1.^o Circulo, de que é relator, o que fez sua excia. opinando pela confirmação dos diplomas expedidos pelo dito Circulo. Os demais srs. juizes acompanharam o voto do juiz dr. Olympio Mendonça, que publicou o accordão respectivo na mesma sessão. Após, o juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro relatou e julgou, depois, o processo referente ao pedido de 1 anno de licença solicitada pelo escrivão Clodoaldo de Alencar e o relativo á communicação do presidente da Camara de Japarutuba sobre o vereador Pedro Ferreira de Barros, que não tomou posse na occasião opportuna e nem compareceu a nenhuma reunião da mencionada Camara. Decidiu o Tribunal com o senhor desembargador relator, conceder a licença pedida pelo sr. Clodoaldo de Alencar e considerar vago o lugar do vereador Pedro Ferreira de Barros, devendo ser convocado o supplente José Amaral Lenos. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Em tempo: onde está "decidiu o Tribunal, com o senhor desembargador relator, conceder a licença pedida pelo sr. Clodoaldo de Alencar" — deve ser: O Tribunal tomou conhecimento do pedido para declarar que nada tem a deferir, uma vez que o funcionario não está directamente subordinado ao Tribunal, bem como não haver lei que autorize o mesmo a conceder licença por um anno para tratar de interesses particulares. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.